



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 27/setembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.257 Processo n.º 10830-004627/88-17.

Recorrente ICI BRASIL S/A.

Recorrida DRF - CAMPINAS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à CST (Coordenação do Sistema de Tributação), vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 SET 1990

participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

IVAR GAROTTI e FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.257

RESOLUÇÃO Nº 301-557

RECORRENTE: ICI BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ICI BRASIL S.A., foi lavrado auto de infração com base em laudo do LABANA que concluiu que o produto importado N. METIL-N-OLEIL-TAURATO DE SÓDIO (nome comercial IGEPON-77) é um produto de constituição química não definida, com características tensoativas do tipo aniônico.

Em conseqüência foi desclassificado o produto da posição proposta pelo contribuinte 29.25.99.00 da TAB, alíquotas de 30% e 0%, respectivamente para I.I. e o I.P.I., para a posição proposta pela autoridade fiscal, 34.02.01.00 da TAB, alíquotas de 50% e 15% para o I.I. e o I.P.I., respectivamente.

Assim, exige o auto de infração a multa do art. 364, II do Decreto 87.981/82 (RIPI), correção monetária, juros de mora do Dec.-lei 1.736/79, art. 2º e Dec.-lei 2.323/87, art. 16.

A ora Recorrente impugnou a ação fiscal alegando que o produto que importou e exatamente o mesmo do constante do Parecer CST 338/81 que o classifica na Posição TAB proposta por ela no de sembaraço aduaneiro.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"O capítulo 29 da TAB compreende unicamente os compostos orgânicos de constituição química definida.

Os produtos tensoativos nos termos das Notas Explicativas da NENCCA, se classificam na posição 34.02.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, em tempo hábil a Recorrente interpôs recuso no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. *Freitas*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Não resta dúvida que o produto em causa, de nome comercial "IGEPON 77" tem o nome químico, como reconhece o laudo do LABANA de fls. 5, de "N-METIL-N-OLEIL-TAURATO DE SÓDIO.

O Parecer Normativo CST nº 82, de 31 de outubro de 1986, acostado ao recurso à fls. 50, emitido para atualizar e consolidar os pareceres emitidos até 31 de outubro de 1985, relativas à classificação fiscal de compostos de função carboxíamida e composto da função amida do ácido carbonico, classificáveis na posição 29.25 da TAB classifica na posição 29.25.99.00 o produto FENOPON T-77 dando-lhe o nome químico de "SÓDIO N-METIL-N-OLEIL-TAURATO" ou seja, o mesmo nome químico do produto de nome comercial IGEPON 77 objeto deste processo para o qual a Recorrente propos a mesma citada posição em que o Parecer em causa, classificou o produto FENOPON-T-77.

Não obstante entendermos que as referidas mercadorias são o mesmo produto químico é certo que a lista de classificação constante do final do aludido Parecer CST 82/86 dá a classificação específica é nominalmente ao produto FENOPON-T-77, silenciando a respeito de idêntico produto químico o IGEPON 77.

Nestas condições e para maior segurança do julgamento voto para converter o julgamento em diligência à Coordenação do Sistema de Tributação, para que informe se o produto IGEPON 77 é por ela considerado como abrangido pela classificação que deu ao produto FENOPON-T-77, no seu Parecer CST 82/86.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1990.

Fausto Freitas de Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.